



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Extraordinária da Sexta Turma, que foi realizada, em ambiente telepresencial, em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19; sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Lélío Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, Subprocurador-Geral do Trabalho, e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra aos presentes não houve manifestações. Lida e aprovada a Ata da Sexta Sessão Extraordinária, realizada aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: RR - 1000896-49.2017.5.02.0713 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): KATIA CRISTINA SILENCIO E OUTRO, Advogado: Herick Berger Leopoldo, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, , Recorrido(s): JOAQUIM CARLOS MINHOTO, , Recorrido(s): FERNANDO NEVES DE FREITAS, Advogada: Fabiana Ferreira Tavares de Matos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - não conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista quanto à matéria "CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE TITULARIDADE. ATOS DE GESTÃO, POR DELEGAÇÃO, PRATICADOS PELA NOVA TITULAR DO CARTÓRIO ANTES MESMO DE ASSUMIR OFICIALMENTE A SERVENTIA. SUCESSÃO TRABALHISTA CONFIGURADA"; ; Observação: o Dr. Herick Berger Leopoldo falou pela parte KATIA CRISTINA SILENCIO E OUTRO.; **Processo: RR - 996-95.2017.5.09.0011 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE, Advogado: Filipe Rodrigues Costa, Advogado: Alberto Alves Carrilho, Recorrido(s): FILIPE ALEXANDRE CRISTOVAO NEGRELLO, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide.; ; Observação: a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da parte FILIPE ALEXANDRE CRISTOVAO NEGRELLO, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 1427-26.2012.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente e Recorrido: EDSON RIBEIRO AMARAL, Advogado: Reinaldo Ribeiro da Silva, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta para melhor exame.; **Processo: ARR - 135-54.2014.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Advogada: Silvana Aparecida Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ JOSÉ CONSTANTINO, Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito a fim de excluir dos cadastros o marcador "Lei 13.467/2017". Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.; ; Observação: a Dra. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, patrona da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 262-77.2019.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELTONGLEY LIMA RODRIGUES, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença mediante a qual se condenara a demandada ao pagamento de horas extras, e reflexos, pela inobservância do intervalo destinado à recuperação térmica, revertendo-se, por corolário, a condenação imposta ao autor pelo Tribunal Regional quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.; ; Observação: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte ELTONGLEY LIMA RODRIGUES, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 725-81.2017.5.12.0018 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARCIEL COSTA, Advogado: Osmar Borges, Recorrido(s): EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Thayana Jackeline Daros Abreu de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie explicitamente a respeito da existência de trabalho nos dias destinados à compensação de jornada. Prejudicados os demais temas.; ; Observação: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 20623-64.2016.5.04.0333 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MAURO ADRIANO GONCALVES TRINDADE, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Hed Anderson Freitas de Vargas, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da dispensa sem justa causa havida na hipótese e deferir-lhe indenização compensatória, consistente no pagamento de todos os salários e benefícios a que teria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

direito como se na ativa estivesse, desde a época da dispensa até a data do implemento dos requisitos para aposentadoria integral, observados os limites da petição inicial, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Invertidos os ônus da sucumbência.; ; Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão.; ; Observação 2: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte MAURO ADRIANO GONCALVES TRINDADE, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 496-89.2019.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANGELICA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: José Rodolfo Novaes Costa, Advogado: Aline Evellyn Pedroso de Arruda Moura, Recorrido(s): Q P - PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP, Advogado: Hélio Machado da Costa Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 24/03/2021, por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT, e contrariedade à Súmula 244, I e II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à estabilidade provisória da autora e condenar a reclamada ao pagamento, a título indenizatório, dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade gestante, da dispensa até 5 meses após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença. Condena-se a reclamada ao pagamento de honorários no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Custas acrescidas no importe de R\$ 240,00, em face do valor da causa que se acresce em R\$ 12.000,00.; ; Observação: o Dr. Diego Fernando Oliveira, patrono da parte ANGELICA APARECIDA DE SOUZA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 240-60.2019.5.06.0412 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, Advogado: Samuel de Jesus Barbosa, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: João Batista Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência.; ; Observação: o Dr. Samuel de Jesus Barbosa, patrono da parte LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 542-96.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VILVANETE MACHADO BRITO SILVA, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Advogada: Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Advogado: Gilpétron Dourado de Moraes, Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Procurador: André Ângelo Ramos Coelho Mororó, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por afronta aos artigos 37, II, e 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar o presente feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito.; ; Observação: o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono da parte VILVANETE MACHADO BRITO SILVA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 10907-89.2017.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALVARO CELSO STOLF CABRAL, Advogado: João Carlos de Paiva, Advogado: Glauber Cougo de Padua, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Advogada: Jucélia Martins Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência da causa quanto aos temas "protesto judicial - interrupção da prescrição" e "competência da Justiça do Trabalho", conhecer do Recurso de Revista quanto aos referidos temas por violação do artigo 202, cabeça, do Código Civil e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência da prescrição ao período anterior a 18/11/2009, no tocante às parcelas deferidas ao reclamante que foram objeto do protesto ajuizado pela CONTEC em 18/11/2014, e, declarando a competência da Justiça do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Trabalho, condenar o reclamado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à PREVI, segundo os critérios contidos em seu regulamento.; ; Observação: o Dr. Glauber Cougo de Padua, patrono da parte ALVARO CELSO STOLF CABRAL, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 1480-20.2017.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSE CARLOS CAMPOS DE CARVALHO, Advogado: Richard Augusto Platt, Advogado: Ricardo Santana, Advogado: Gustavo Santana, Advogado: Alexandre Santana, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Advogado: Francisco de Assis Montibeller, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Felipe Costa Silveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Diego Torres Silveira, Advogado: Leandro Pitrez Casado, Advogada: Andréa Mascarenhas dos Santos, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho apenas para apreciar e julgar a matéria concernente ao recálculo do valor saldado e à integralização da reserva matemática considerando o salário de participação com os acréscimos definidos em ação trabalhista anteriormente ajuizada, e, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame da matéria como entender de direito.; ; Observação: o Dr. Ricardo Santana, patrono da parte JOSE CARLOS CAMPOS DE CARVALHO, esteve presente à sessão.; **Processo: RRAg - 1000488-60.2018.5.02.0604 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s) e Recorrido(s): SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Bruno Lasas Long, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA E IRRESTRITA" porque foi violado o art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer que a legitimidade do sindicato como substituto processual é ampla e irrestrita e, como consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise os demais pedidos formulados nos recursos ordinários das partes, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, como entender de direito. II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento.; ; Observação: o Dr. RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO falou pela parte SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; **Processo: ED-Ag-AIRR - 552-66.2015.5.05.0036 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESPORTE CLUBE BAHIA, Advogado: Bruno Miranda dos Santos Ferreira, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Lucas Barbosa de Araújo, Embargado(a): MAGNO DAMASCENO SANTOS DA CRUZ, Advogado: Filipe Souza Rino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.; ; Observação: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte ESPORTE CLUBE BAHIA, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 1072-58.2012.5.05.0221 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): 3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Jorge Miguel Mansur Filho, Advogada: Renata Lins Azi, Agravado(s): ALVORADA PETRÓLEO S.A., Advogado: Teresa Nórdima Luz Rodrigues Fernandes, Advogada: Amanda Pereira de Paula Cardoso, Advogado: Francisco Guilherme Medeiros Dias, Advogado: Jorge Edésio Deda, Advogado: Paulo Varandas Júnior, Advogado: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DE JESUS, Advogado: José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Ricardo Braga França, Agravado(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; ; Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte OURO PRETO OLEO E GAS S.A, esteve presente à sessão.; ; Observação 2: o Dr. Francisco Guilherme Medeiros Dias, patrono da parte ALVORADA PETRÓLEO S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 553-23.2013.5.23.0003 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA, Advogado: Marcelo Falcão Ferreira, Agravante (s) e Agravado (s): ANA MARIA BARBOSA NUNES ROCHA, Advogada: karla karolina Aparecida Dias Pompermayer, Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): SERGIO GUIMARAES RIERA, Advogado: Diogo Campos Medina Maia, Advogado: Marcos Martinho Avallone Pires, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): JOSE DELVANDRO DE MEDEIROS, Advogada: Damaris Alves Chaves Negrão, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a petição avulsa do arrematante; II - negar provimento aos agravos.; ; Observação 1: a Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, patrona da parte ANA MARIA BARBOSA NUNES ROCHA, esteve presente à sessão.; ; Observação 2: a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte SERGIO GUIMARAES RIERA, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 1310-86.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: DARCI ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Rogério Rocha, Advogado: Henrique Santos Guariento, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: João Amílcar Valle Aboud, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.; ; Observação: o Dr. Henrique Santos Guariento, patrono da parte DARCI ALVES DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-ARR - 35-39.2017.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., Advogado: Diogo Araujo de Carvalho, Advogado: Grace Christhine de Oliveira Gosson, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Thassya Andressa Prado, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo; II) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III) reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista do sindicato reclamante por contrariedade à Súmula 219, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para majorar o valor dos honorários assistenciais para 10% sobre o valor da condenação. Mantido o valor arbitrado à condenação.; ; Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, esteve presente à sessão.; ; Observação 2: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e não provimento do agravo da empresa PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.; **Processo: ED-AIRR - 101825-47.2016.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOSE RICARDO BARBOSA DA SILVA, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Renato Ribeiro de Oliveira, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Miguel Fernando Deceleva, Advogada: Leidiane Chaves dos Santos, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; ; Observação: o Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, patrono da parte JOSE RICARDO BARBOSA DA SILVA, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-RR - 24500-80.2013.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BNG METALMECÂNICA LTDA.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Gabriel Gomes Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO NUNES DA ROCHA, Advogado: Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III) não conhecer dos demais temas do recurso de revista. ; ; Observação: o Dr. Gabriel Gomes Pimentel falou pela parte BNG METALMECÂNICA LTDA.; **Processo: Ag-RR - 10421-94.2017.5.15.0039 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): REGINALDO DONIZETE GATTI, Advogado: Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta para aguardar na Secretaria da Sexta Turma o retorno das vistas regimentais do Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa nos processos TST-Ag-RR-11309-63.2017.5.15.0039, TST-Ag-RR-11383-20.2017.5.15.0039 e TST-Ag-RR-12983-13.2016.5.15.0039, que versam sobre o mesmo tema.; ; ; ; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11013-41.2014.5.01.0005 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): MARCELO GUIMARAES GOMES, Advogado: Marcelo Luís Bromonschenkel, Agravado(s): GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., , Agravado(s): PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, , Agravado(s): LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, , Agravado(s): RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; ; Observação: o Dr. Aylton Gonçalves Junior, patrono da parte ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 852-93.2019.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Agravado(s): IRLANDO ALVES PESSOA, Advogado: Raimundo Kulkamp, Advogado: José Olavo Salgado Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; ; Observação: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 606-33.2019.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Horácio Eduardo Gomes Vale, Agravado(s): ANTONIO NILSON ROCHA, Advogada: Danielle Ferreira Glielmo, Advogada: Noeli Andrade Moreira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; ; Observação: a Dra. Noeli Andrade Moreira, patrona da parte ANTONIO NILSON ROCHA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 1442-34.2016.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Agravante(s): IANKA MAINNA DO NASCIMENTO DIAS, Advogada: Ana Luiza de Oliveira Cavalcanti, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Wilson Sales Belchior, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do processo formulado pela reclamante por meio da Petição n.º - 99674/2021-3. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 101964-55.2017.5.01.0012 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Cristiano de Lima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Barreto Dias, Recorrido(s): EDSON LUIZ DE CASTRO CHAVES, Advogada: Raquel Martins Rodrigues de Oliveira, Advogado: Thiago Luiz Araújo Vivas, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta.; **Processo: AIRR - 10983-38.2017.5.15.0093 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JADLOG LOGÍSTICA S.A., Advogado: João Oscar Tega Júnior, Agravado(s): WELLINGTON FERNANDO DA SILVA, Advogada: Renata Sanches Guilherme, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência da matéria objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento.; ; Observação: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou ressalva de fundamentação.; **Processo: AIRR - 1811-52.2017.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JHESSYK NUNES DE CARVALHO, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1574-39.2017.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALLAN MICHAELL CARVALHO, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1345-52.2017.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): KAREN TUANNY MENEZES FALCAO, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Advogado: Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Karla Santos da Cunha, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1212-46.2017.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CATARINA DO CARMO DA SILVA, Advogado: Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1349-44.2015.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JEANE DA SILVA SANTOS, Advogado: Curt de Oliveira Tavares, Advogado: Jader de Oliveira Tavares, Agravado(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Cláudia Santianni, Advogado: Lourenço Nascimento Santos Neto, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta pelo segundo reclamado - BANCO BONSUCESSO S.A. - e não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante.; **Processo: RRAg - 130827-20.2015.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLARO S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRÉA SUZY ALVES MACIEL, Advogado: Maria Geane Araújo Tito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - AEC Centro de Contatos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

S.A. - em relação aos temas "cota previdenciária", "multa pela interposição de Embargos de Declaração protelatórios", "horas extras", "intervalo intrajornada", "intervalo do artigo 384 da CLT" e "reconhecimento do vínculo de emprego - período de treinamento". Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada - Claro S.A. - em relação aos temas "contribuição previdenciária - fato gerador" e "reconhecimento do vínculo de emprego - período de treinamento". Acordam, outrossim, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas em relação ao tema "terceirização lícita", por ofensa ao artigo 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação as parcelas dele decorrentes em razão da aplicação das normas coletivas asseguradas aos empregados da CLARO S.A. (diferenças salariais e reflexos, multa convencional da cláusula 58ª e auxílio-alimentação), bem como a determinação de retificação da CTPS da reclamante, reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, nos termos da Súmula n.º 331, IV desta Corte Superior. Acordam, por fim, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada - CLARO S.A. - no que tange ao tema "contribuição de terceiros - incompetência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução da contribuição social incidente sobre valores devidos a terceiros, quais sejam, as entidades privadas de serviço social e de formação profissional - "Sistema S". Custas inalteradas.; **Processo: AIRR - 1698-22.2017.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): POLIANA SOUZA DA SILVA, Advogado: Paulo Henrique Feitosa do Amaral, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta pelo Itaú Unibanco S.A. e conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 480-89.2018.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TULIO JOSE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: João Gualamba Pinheiro, Advogado: Maykom Willames Barros de Carvalho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: ARR - 12214-21.2017.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): CASSIO HENRIQUE RIBEIRO, Advogado: José Vendelino Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada (Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.), por ofensa ao artigo 899, § 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do seu Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do aludido apelo, como se entender de direito.; **Processo: AIRR - 72-61.2018.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ROBSON LUIS LIMA DA SILVA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1035-81.2019.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): STEFANE KELLI BEZERRA DA SILVA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Rafael Barbosa Valença Calabria, Advogado: Hugo da Rocha Guerra, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Arlindo José de Melo Filho, Advogado: Frederico da Costa Pinto Correa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta pelo segundo reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) e conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 345-52.2014.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DANIELE DE VASCONCELOS SILVA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 442-39.2016.5.06.0122 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Mariana Paiva Santos Gusmao, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Bruno Moury Fernandes, Recorrido(s): ALAN CARNEIRO DE SOUZA, Advogado: Everaldo Marques dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia em relação ao tema "ilicitude da terceirização", conhecer dos Recursos de Revista apenas quanto ao tema "ilicitude da terceirização", por violação do artigo 25 da Lei n.º 8.987/95, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços, excluindo da condenação as parcelas dele decorrentes em razão da aplicação das normas coletivas asseguradas aos empregados da CELPE, previstos nos acordos coletivos celebrados entre a empresa e o SINDURB, bem como a determinação de retificação da CTPS do reclamante, mantido o reconhecimento do direito à percepção das diferenças salariais deferidas com base no princípio da isonomia, ante a incidência da preclusão no que tange a essa matéria, bem como reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, nos termos da Súmula n.º 331, IV desta Corte Superior.; **Processo: AIRR - 547-27.2017.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): WILLIAM DA SILVA LIMA, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 591-07.2017.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UENE FELISBERTO DE SOUZA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Hugo da Rocha Guerra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência da causa em relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 839-97.2017.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TATIANE PEREIRA MEDEIROS, Advogado: Eron Ramos Tomaz da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Frederico da Costa Pinto Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 268-64.2014.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Procurador: Felipe de Brito e Silva, Agravado(s): EFRAIM JOSÉ DE LIMA, Advogada: Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 935-64.2016.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LARISSA KARLA MONTANHAS DA SILVA, Advogado: Arthur Coelho Sperb, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar como Agravado ITAÚ UNIBANCO S.A.. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 392-49.2018.5.05.0161 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogada: Érica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): GILDASIO SANTANA DE JESUS, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Recorrido(s): ITATIAIA ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Bruno Passo de Brito Moreira, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, excluindo-a do polo passivo da lide.; ; **Processo: RR - 10101-49.2017.5.15.0102 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FABIO CANDIDO DOS SANTOS, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE DISTRITOS, Advogado: Charles Douglas Marques, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.", por má aplicação do art. 114, III, da Constituição Federal e violação do art. 114, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais proposta pelo reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.; ; Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de conhecer



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

e prover o recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais proposta pelo reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.;

Processo: RRAg - 107-19.2019.5.12.0002 da 12a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MICHEL GOMES CARVALHO CUNHA, Advogada: Rosa Maria Sandroni Martins de Oliveira, Advogada: Bárbara Martins de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ESPORTE CLUBE RIO VERDE, Advogada: Stefânia Karla Siqueira Godoi, Agravado(s) e Recorrido(s): ALIANCA ESPORTIVA LTDA, Advogada: Ana Carolina Lenza Barros, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO", porque foi contrariada a Súmula nº 463, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante.; ; Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de conhecer e prover o recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "GRATUIDADE JUDICIÁRIA"..;

Processo: AIRR - 187900-04.2001.5.02.0005 da 2a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FRANCISCA ALVES RODRIGUES, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Agravado(s): RICARDO MATO SOUTO, Advogado: Aldo dos Santos Pinto, Agravado(s): JIAN LANCHES LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: RR - 803-27.2018.5.09.0664 da 9a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALISSON RAFAEL CUNHA, Advogado: Wagner Pirolo, Recorrido(s): CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO, Advogado: Adolfo Viscardi, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência; conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o entendimento de que o feito se submete ao procedimento sumário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.;

Processo: RR - 702-36.2014.5.01.0281 da 1a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva, Advogado: Oslon do Rego Barros, Recorrido(s): GILMAR BARROS COUTINHO, Advogado: Antonio Sérgio Rios Ferreira, Recorrido(s): UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogada: Naiara Virginio Rangel, Recorrido(s): PROTEX SERVIÇOS EIRELI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e excluí-la do polo passivo da lide.;

Processo: RR - 20031-35.2018.5.04.0661 da 4a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Katia Regina Stocker Negrini, Recorrido(s): CLEOMAR DE MELO SANTOS, Advogado: José Alexandre dos Santos, Recorrido(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS, Advogada: Francieli Aparecida da Silva Gonçalves Barboza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: RR - 11192-64.2015.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Ronaldo Fraiha Filho, Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Recorrido(s): CHRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 381).; **Processo: Ag-AIRR - 101869-08.2017.5.01.0050 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CARLOS ROBERTO LIPS SOARES, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Maiara Leher, Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Guilherme Vilela de Paula, Advogado: Otavio Vieira Tostes, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 10142-27.2015.5.03.0132 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Recorrido(s): JÂNIO MONTEIRO DE PAULA, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA (TEMA ORIUNDO DO AIRR PROVIDO). BANCÁRIO - DIVISOR (TEMA ADMITIDO NO DESPACHO DO TRT). ANÁLISE CONJUNTA", porque foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do último acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT (fls. 6.221/6.225 dos autos digitais), determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie explicitamente sobre as seguintes questões suscitadas pela parte: a) se houve adesão pelo reclamante ao novo plano de cargos e salários (ESU 2008), nos moldes da Súmula nº 51, II, do TST, e se foi dada ao empregado opção pelo novo plano; b) caso não confirmada a adesão do reclamante ao novo plano de cargos de salários (ESU 2008), se a limitação da jornada de trabalho prevista no PCC 98 se estende aos ocupantes de cargo de gerente geral de agência; c) caso mantida a condenação, manifestação a respeito do divisor aplicável às horas extras do bancário, nos termos do IRR-849.83.2013.5.03.0138, julgado pela SDI Plena do TST, o qual possui efeito vinculante, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.; ; **Processo: RRAg - 1001420-45.2018.5.02.0411 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): L5 TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP, Advogado: Vinicius Campoi, Agravado(s) e Recorrido(s): OTILIA REGINA GUIMARAES OLIVEIRA MATIAS, Advogada: Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE PAGA A DEPENDENTE DO EMPREGADO FALECIDO. PARÂMETROS DE CÁLCULO."; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE PAGA A DEPENDENTE DO EMPREGADO FALECIDO. CONTROVÉRSIA SOBRE AUSÊNCIA DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DANO MATERIAL.", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE PAGA A DEPENDENTE DO EMPREGADO FALECIDO. PARÂMETROS DE CÁLCULO.", por violação dos arts. 944 e 948, II, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os danos materiais sejam pagos na forma de pensão mensal, considerando o valor de 2/3 do último salário do trabalhador falecido, observados os demais parâmetros estabelecidos na sentença. Mantidos os valores das custas e da condenação.; ; **Processo: RR - 11244-88.2016.5.03.0184 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): DANIEL HENRIQUE DINIZ CRUZ, Advogado: Fábio Fazani, Recorrido(s): BELMATEC ELETRÔNICA LTDA. - EPP, Advogado: César Augusto Lima Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS, TV E INTERNET. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF"; ; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS, TV E INTERNET. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese vinculante do STF, declarar a licitude da terceirização noticiada nos autos e julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, bem como os pedidos dele decorrentes; contudo, reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas oriundas do contrato com a prestadora de serviços, as quais, na hipótese de empresa privada, decorrem do inadimplemento da empregadora e do fato de a tomadora de serviços ter se beneficiado da prestação de serviços, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".; ; **Processo: RR - 1000879-89.2017.5.02.0720 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Flávia Neves Nou de Brito, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): JAMERSON SANTOS SILVA, Advogado: Moisés José Marques, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Fabio Rivelli, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CNC CONSULTORIA EM COBRANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; II) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova - prestação dos serviços"; III) conhecer do recurso de revista no tema responsabilidade subsidiária - ônus da prova - prestação dos serviços", por violação dos artigos 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da OI MÓVEL S.A.; **Processo: RR - 1001885-93.2017.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Rubens de Lima Pereira, Recorrido(s): MARLENE DA SILVA, Advogado: Laércio Gallassi, Advogado: Murilo Máximo Rodrigues, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, sobre as parcelas de todo o período não prescrito do contrato de trabalho, adotando-se, portanto, o regime de competência para a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

incidência das contribuições previdenciárias. No tocante à multa moratória, esta deve incidir a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20%. ; ; **Processo: ED-RR - 115800-41.2009.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LESLY FERNANDES DOS REIS, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: Ag-AIRR - 113-81.2015.5.04.0101 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): ROGERIO DA ROCHA ALVES, Advogada: Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: AIRR - 522-91.2015.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSTRUTORA OLIVEIRA RIBEIRO LTDA. E OUTRO, Advogado: Ednaldo Amaral Pessoa, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogado: Celson Alencar Soares Teixeira, Agravado(s): FELICIANO GOMES BARROSO, Advogada: Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Agravado(s): CONSTRUTORA SANENCO LTDA., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Advogado: Elcio Fonseca Reis, Decisão: por unanimidade: I) declarar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 3079-29.2012.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): PATRÍCIA DE SOUSA AQUINO, Advogado: Cláudio Scopim da Rosa, Recorrido(s): VIDAX TELESERVIÇOS S.A., , Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade solidária, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária e reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços; b) conhecer do recurso de revista quanto aos danos morais decorrentes do atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral.; **Processo: Ag-ARR - 470-26.2015.5.05.0039 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEBORA MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Mayer Chagas Flores, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Fernando Moura Fernandes Filho, Advogado: André Luís Torres Pessoa, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RRAg - 11099-74.2017.5.15.0083 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procurador: Leonardo Tokuda Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Gilson Garcia Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): MATHEUS VIEGA DA SILVA, Advogada: Janaina Moura Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM, Advogada: Janaina Moura Machado, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA", ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA" e negar provimento ao agravo de instrumento da CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; IV - conhecer do recurso de revista do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: RR - 83-29.2013.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): RAQUEL DIAS RASPANTE DE PAIVA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada TNL PC S.A., por má aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e, conseqüentemente, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos que têm como base a incidência da legislação e das normas coletivas aplicáveis aos empregados da tomadora - TNL PC S.A., mantendo-se o vínculo de emprego com a prestadora - MASTER BRASIL S.A. e a condenação às verbas que não decorrem da ilicitude da terceirização de serviços, quais sejam: "a) aviso prévio; b) 13º salários vencidos e proporcionais; c) férias vencidas e proporcionais + 1/3; d) FGTS + indenização de 40%; (...) f) entrega das guias TRCT, Cód. 01 e CD/SD pela prestadora para respectivamente, levantamento do FGTS e habilitação do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva. Manter apenas a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços TNL PC S.A.;" **Processo: RR - 10849-53.2018.5.03.0111 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): WESLEY SATYRO, Advogado: Marcello Coelho Lopes dos Reis, Advogado: Saulo Alcantara Oliveira de Sousa, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS DIAS EM QUE O TRABALHO EM SOBREJORNADA TIVER SUPERADO 50% DO EFETIVO LABOR"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS DIAS EM QUE O TRABALHO EM SOBREJORNADA TIVER SUPERADO 50% DO EFETIVO LABOR", por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e porque não foi observado o item IV da Súmula nº 437 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que todo o período da condenação ao pagamento de intervalo intrajornada observe os seguintes parâmetros de liquidação: sempre que a jornada obreira ultrapassar o limite diário de 6h, 1h extra por dia efetivo de trabalho, observada a tolerância prevista no art. 58, § 1º, da CLT bem como o disposto no art. 71, § 4º e o teor da Súmula nº 437, I, do TST, com reflexos em RSRs, férias + 1/3, décimo terceiro, saldo de salário, FGTS + 40% e aviso prévio.; ; **Processo: Ag-AIRR - 480-15.2010.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): JURANDY DE JESUS JÚNIOR, Advogado: Fernando Lacerda, Agravado(s): TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., Advogada: Maria Aparecida Miranda Terrigno, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Transpetro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ED-RR - 1760-72.2014.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Ronaldo Fraiha Filho, Embargado(a): JOSIANE MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Adriano Mariano Alves da Costa, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Vidal Ribeiro Poncano, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, julgar improcedentes todos os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 541).; **Processo: RR - 642-48.2014.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Rodrigo de Barros Godoy, Recorrido(s): VALÉRIA DE MORAES JACOB, Advogado: Ricardo Palma, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, §2º, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 sobre as parcelas do contrato de trabalho, relativas à prestação de serviços posteriores a 05/03/2009, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias, e que a multa moratória incida a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20%.; ; ; **Processo: RR - 1000412-48.2017.5.02.0385 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARLI PAIVA DA SILVA, Advogada: Paula Friche Bertolli Alencar, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA", por violação do artigo 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos materiais, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.; **Processo: Ag-AIRR - 491-86.2016.5.05.0032 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rosita Maria Falcão Coutinho, Advogada: Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA, Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade, Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 10658-55.2017.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Advogada: Patrícia Corrêa de Lima, Recorrido(s): YGOR PEREIRA LIMA, Advogado: Elizeu Diniz Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da BANCO BRADESCO S.A E OUTRAS(tomadora), por má aplicação da Súmula 331, I, do TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco Bradesco S.A e de todas as verbas decorrentes desse reconhecimento, mantendo-se apenas sua responsabilidade subsidiária para parcelas que não decorram declaração da ilicitude da terceirização.; **Processo: RR - 11750-38.2016.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALAN ALLISON AMBROZIO, Advogado: Tiago Lopes de Siqueira, Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Gustavo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Monti Sabaini, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista.; ; ; **Processo: ED-RR - 12064-80.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): RICARDO DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Tatiana Fernandes de Souza, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.; **Processo: RR - 11590-95.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Marciano Guimarães, Recorrido(s): UESLEI FERNANDES BRAZ GOULART, Advogado: Thiago Domingos de Bragança, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 407).; **Processo: RR - 100652-81.2018.5.01.0053 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): LUIZ HENRIQUE SANTOS ARAUJO, Advogado: Jorge Couto de Carvalho, Advogado: Ivanderson Baldanza Dias Júnior, Decisão: por unanimidade: I-reconhecer a transcendência quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO e OUTRAS CLÁUSULAS CONSIDERADAS INVIABILIZADORAS DA EFETIVA GARANTIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO e OUTRAS CLÁUSULAS CONSIDERADAS INVIABILIZADORAS DA EFETIVA GARANTIA", por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que conceda prazo para a reclamada regularizar o seguro garantia judicial, observados todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, e prossiga no exame do recurso ordinário da empresa.; **Processo: Ag-AIRR - 11109-79.2018.5.15.0117 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): ALESSANDRA BECARE MARTINS, Advogado: Rodrigo Borges Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 10505-36.2017.5.03.0005 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: VICTOR FELIPE RAMOS SARAIVA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogada: Rafaela Posserra Rodrigues, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Embargado(a): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: AIRR - 123300-40.2005.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SAO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Roseli Dietrich,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): MILTON MARTINS DA COSTA, Advogado: Eli Alves Nunes, Agravado(s): TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 11669-43.2016.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AÇÃO - ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Ronaldo Fraiha Filho, Recorrido(s): KEZIA ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Frederico Augusto Starling Carvalho, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Vanessa Abelha de Fuccio Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, bem como por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 795).; **Processo: Ag-AIRR - 117-61.2019.5.13.0026 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Jose Mario Porto Junior, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, Advogado: Allisson Carlos Vitalino, Advogado: Eloi Custodio Meneses, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 53400-57.2009.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Hélio Renaldo de Oliveira, Advogada: Luciana Oliveira dos Santos Delazári, Agravado(s): JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, , Agravado(s): LUCI REGINA CÂNDIDO, Advogado: Lício Alves Garcia, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; **Processo: AIRR - 12028-38.2015.5.15.0064 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, Advogado: Djalma Filoso Júnior, Advogado: Adilson Guimarães, Advogado: Felipe Freire Santos, Agravado(s): CARLOS LUIS GUERRA DE LIMA, Advogado: Júlio César dos Reis Savóia, Advogada: Heloisa Miranda Silva, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Fernando César Gonçalves Pedrini, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1159-33.2010.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Gilson Klebes Guglielmi, Recorrente(s): SABRINA FERREIRA RIOS, Advogado: Dilceu Antônio Zatt, Recorrente(s): SABEMI SEGURADORA S.A., Advogado: Luciano Benetti Corrêa da Silva, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista dos reclamados (BANCO BRADESCO E DA SABEMI SEGURADORA S.A.), por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; b) não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (SABEMI SEGURADORA S.A.) quanto ao tema "enquadramento sindical"; c) não conhecer do recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 11285-88.2016.5.03.0173 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): IOLETE CARVALHO DA SILVA, Advogado: Mário Aislan Moreira Correa, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costas Dias, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, reconhecer a transcendência da matéria objeto do recurso de revista e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: Ag-AIRR - 10312-61.2013.5.06.0010 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): REBECA GERMANO DE ARAÚJO, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir na análise do agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um.

Augusto César Leite de Carvalho
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma